

LEI N° 1.404, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.530

Revogada pela Lei nº 1.810, de 5/07/2007

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais a microempresas e empresas de pequeno porte, e adota outras providências.

** Regulamentada pelo Decreto nº 1.958, de 29/12/2003 -D.O. nº 1.591 -1ª pág.*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - microempresa, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, cujas faixas de receita bruta operacional anual sejam:

- a) igual ou inferior a R\$ 30.000,00;
- b) superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 120.000,00.

II - empresa de pequeno porte, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cuja receita bruta operacional anual seja superior a R\$120.000,00 e igual ou inferior a R\$240.000,00.

§ 1º. É obrigatória a inscrição do empresário e da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º. A receita bruta anual é determinada pelo custo dos produtos ou mercadorias vendidas ou pelo custo da prestação de serviços de transporte e de comunicação.

§ 3º. Integram o cálculo da receita bruta anual os custos com energia elétrica, transporte e comunicação acrescidos do percentual de margem de lucro bruto presumido para cada atividade econômica.

§ 4º. Na prestação de serviços de geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, a receita bruta anual é apurada com base no preço cobrado pelos serviços.

§ 5º. O cálculo da receita bruta anual proporcional é apurado com base no ano anterior, equivalendo cada mês a 1/12 do limite estabelecido.

§ 6º. Não se considera, para efeito do cálculo da receita bruta anual da microempresa e da empresa de pequeno porte, a aquisição de bens para integrar o ativo imobilizado.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 2º. O enquadramento da microempresa ou empresa de pequeno porte é efetuado mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, dirigido ao Delegado da Receita Estadual, por meio da Coletoria Estadual de sua circunscrição, do qual constará:

- I - o valor da receita bruta operacional do ano anterior, apurado na forma prevista no artigo anterior, discriminado mensalmente;
- II - declaração da inexistência de causa excludente prevista no art. 10.

§ 1º. O requerimento deve ser instruído com a declaração de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária com as respectivas alterações e Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais.

§ 2º. O enquadramento é efetuado na data de início da atividade econômica.

§ 3º. A renovação do enquadramento de empresa já enquadrada é efetuada até 31 de janeiro do exercício subsequente.

§ 4º. Pode ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte o contribuinte que, no momento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, declarar que não excederá os limites fixados no art. 1º.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, os limites mencionados nos incisos I e II do art. 1º são proporcionais ao número de meses restantes para complementar o exercício em curso, desprezadas as frações de mês.

§ 6º. Caso o contribuinte mantenha mais de um estabelecimento, é considerada, para efeito de enquadramento ou renovação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta global de todos eles, independentemente da atividade econômica.

§ 7º. Do despacho que indeferir o enquadramento cabe recurso ao Diretor da Receita, em dez dias, a partir da ciência.

§ 8º. Negado provimento ao recurso referido no parágrafo antecedente, o contribuinte recolhe, em vinte dias, os tributos devidos.

§ 9º. Uma vez deferido, o enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte vigora desde a data do protocolo do pedido.

§ 10. A renovação do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte depende da apresentação de:

- I - declaração do contribuinte de que não incorre em situação prevista nos arts. 4º e 10;
- II - comprovante da receita bruta operacional mensal do exercício anterior.

CAPÍTULO III DO DESENQUADRAMENTO

Art. 3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte que deixe de preencher requisito necessário ao enquadramento nos benefícios desta Lei deve comunicar o fato à Delegacia da Receita Estadual da circunscrição até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Art. 4º. É desenquadrada a microempresa ou empresa de pequeno porte quando:

- I - solicite o desenquadramento;
- II - exceda, no curso do exercício, aos limites da receita bruta operacional previstos nos incisos I e II do art. 1º;

~~III - incorra em:~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~a) causa excludente prevista no art. 10;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~b) qualquer das seguintes infrações:~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~1. omitir informação à autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~2. deixar de recolher, no prazo legal, na condição de responsável pela obrigação, valor de tributo retido;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~3. adquirir ou manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal de aquisição ou acompanhada por documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~4. adquirir ou manter em estoque mercadoria acompanhada de documento inidôneo, salvo comunicação espontânea ao Fisco com a comprovação de recolhimento do imposto antes da ação fiscal;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~5. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal, ou documento equivalente, referente à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~IV - pratique ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~V - constitua empresa por interposta pessoa;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~VI - cause embaraço à fiscalização pela negativa de;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~a) apresentação de livro ou documento de exibição obrigatória;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~b) acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades ou se encontrem bens de posse ou propriedade da empresa;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~VII - comercialize mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

~~VIII - deixe de apresentar, no prazo legal, informação ou documento exigido pelo Fisco.~~ (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).

*§ 1º. Ultrapassado o limite previsto na alínea “b” do inciso I do art. 1º e não excedido o estabelecido no inciso II do mesmo artigo, o contribuinte passa a condição de empresa de pequeno porte até o final do exercício.

*§1º com redação determinada pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006.

~~§ 1º. O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte retroage à data da ocorrência do ato infracional previsto neste artigo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência.~~

*§ 2º. Ultrapassado o limite previsto no inciso II do art. 1º, o contribuinte perde o benefício desta Lei.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006.*

~~§ 2º. Considera-se de pequeno porte a microempresa que exceda o limite estabelecido no inciso I do art. 1º, respeitado o fixado para esta.~~

*§ 3º. Ocorrido o desenquadramento voluntário, o contribuinte, a partir do mês subsequente, deve escriturar todos os documentos fiscais em livros próprios, revestidos das formalidades legais.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006.*

~~§ 3º. Perde o benefício a empresa de pequeno porte que exceda o limite estabelecido no inciso II do art. 1º.~~

~~§ 4º. O disposto neste artigo e no art. 10 implica o desenquadramento de ofício, por ato do Delegado da Receita Estadual, em despacho fundamentado, facultada ampla defesa ao contribuinte. (Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).~~

*Art. 4º-A. O Delegado Regional pode durante o exercício financeiro corrente desenquadrar de ofício, através de despacho fundamentado, a microempresa ou empresa de pequeno porte quando:

*I - ultrapassado o limite previsto no inciso II do art. 1º e não adotada a providência do inciso I do art. 4º;

*II - incorra em:

*a) causa excludente prevista no art. 10;

*b) qualquer das seguintes infrações:

*1. omitir informação à autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;

*2. deixar de recolher, no prazo legal, na condição de responsável pela obrigação, valor de tributo retido;

- *3. adquirir ou manter em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal de aquisição ou acompanhada por documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- *4. adquirir ou manter em estoque mercadoria acompanhada de documento inidôneo, salvo comunicação espontânea ao Fisco com a comprovação de recolhimento do imposto antes da ação fiscal;
- *5. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, referente à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornece-la em desacordo com a legislação;

*III - praticado ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária;

*IV - constituída empresa por interposta pessoa;

*V - causado embaraço à fiscalização pela negativa de:

*a) apresentação de livro ou documento de exibição obrigatória;

*b) acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou qualquer outro local, onde se desenvolvam atividades ou se encontrem bens de posse ou propriedade da empresa;

*VI - comercialize mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

*VII - deixe de apresentar, no prazo legal, informação ou documento exigido pelo Fisco;

*VIII - descumprida qualquer das obrigações, principais ou acessórias, previstas em Regulamento do ICMS.

*§ 1º. O contribuinte pode recorrer do desenquadramento ao Diretor da Receita, no prazo de 10 dias, contados da ciência do despacho.

*§ 2º. O desenquadramento de ofício acarreta a exigibilidade da parte reduzida do imposto devido, mais acréscimos legais, do momento:

*I - em que o contribuinte deixa de preencher as condições para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequenos porte;

*II - do enquadramento, quando constatada a falsidade da declaração referida no inciso II do art. 2º.

*§ 3º. Ocorrido o desenquadramento de ofício, o contribuinte, a partir do mês subsequente, deve escriturar todos os documentos fiscais em livros próprios, revestidos das formalidades legais.

**Art. 4º-A. acrescentado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006.*

CAPÍTULO IV DO REENQUADRAMENTO

*Art. 5º. A microempresa ou empresa de pequeno porte pode, mediante requerimento, obter reenquadramento a partir do segundo exercício seguinte ao desenquadramento.

**Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 1.706, de 06/07/2006.*

~~Art. 5º. A microempresa ou empresa de pequeno porte cuja receita bruta operacional anual exceder aos limites previstos nesta Lei, pode, mediante requerimento, obter reenquadramento a partir do segundo exercício seguinte ao desenquadramento.~~

~~Art. 6º. O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte desenquadrada de ofício pode ser autorizado, transcorridos cinco anos desde a data do desenquadramento.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.706, de 6/07/2006).*

Art. 7º. O desenquadramento de ofício implica a exigibilidade da parte reduzida do imposto, com os acréscimos legais, desde o momento:

- I - em que deixar de preencher as condições para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - do enquadramento, quando constatada a falsidade da declaração.

CAPÍTULO V DA FORMA DE APURAÇÃO

Art. 8º. A carga tributária sobre a receita operacional mensal é de:

- I - 1% (um por cento) para a microempresa até o limite fixado na alínea “a” do inciso I do art. 1º e 2% para microempresa nos limites fixados na alínea “b” do mesmo dispositivo;
- II - 3% para a empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Quando exceder os limites da receita operacional bruta, aplica-se sobre o excedente:

- I - para a microempresa 3%, até o limite fixado no inciso II do art. 1º;
- II - tributação normal sobre o que exceder ao limite previsto para a empresa de pequeno porte.

Art. 9º. A aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado é isenta do ICMS devido por diferencial de alíquota e por importação.

Parágrafo único. O imposto isento é recolhido, proporcionalmente ao número de meses restantes, na hipótese da venda ou desincorporação do bem antes de cinco anos.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Não reveste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - a sociedade:

- a) por ações;
- b) cooperativa;
- c) que tenha como sócio pessoa jurídica ou que participe do capital de outra empresa;

II - a empresa cujo titular ou sócio participe:

- a) do capital de outra empresa;
- b) de empresa com cadastro suspenso ou em situação irregular perante o fisco;

III - a empresa:

- a) possuidora de mais de um estabelecimento, se a receita bruta global destes ultrapassar o limite fixado no art. 1º;
- b) armazenadora ou depositária de mercadorias ou de produtos de terceiros;
- c) em débito com a Fazenda Estadual;
- d) que possua estabelecimento fora do Estado.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11. A microempresa fica dispensada da apresentação dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a microempresa deve manter as notas fiscais de entrada de mercadorias arquivadas em pasta classificatória.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O benefício previsto nesta Lei não alcança a tributação por substituição tributária.

Parágrafo único. Na aquisição de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, sem a retenção do imposto pelo remetente ou pago na entrada neste Estado ou, ainda, pago a menor, a microempresa e a empresa de pequeno porte ficam obrigadas ao pagamento do imposto devido, na conformidade do calendário fiscal.

*Art. 12-A. É excluído dos benefícios desta Lei, o crédito tributário lançado, decorrente de irregularidades no cumprimento de obrigações principais e acessórias.

**Art. 12-A acrescentado pela Lei nº 1.706, de 06/07/2006.*

*Art. 13. O enquadramento nos benefícios desta Lei implica a vedação da utilização de qualquer crédito fiscal pela microempresa e empresa de pequeno porte, exceto o crédito de ICMS.

**Caput do art. 13 com redação determinada pela Lei nº 1.706, de 06/07/2006*

~~Art. 13. O enquadramento nos benefícios desta Lei implica a vedação da utilização de qualquer crédito fiscal pela microempresa e empresa de pequeno porte.~~

*I – outorgado pelo Programa Cheque Moradia;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.706, de 06/07/2006*

*II – presumido pela aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal nas condições dispostas em regulamento.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.706, de 06/07/2006*

Art. 14. O estabelecimento que requeira enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve estornar os créditos acumulados ou recolher o imposto devido até a data inicial da fruição do benefício.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente à microempresa e à empresa de pequeno porte as disposições da legislação tributária do Estado do Tocantins.

Art. 16. O percentual de lucro previsto no § 2º do art. 1º é o fixado em ato do Secretário da Fazenda para a apuração de saídas de mercadorias.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei 970, de 14 de abril de 1998.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado